



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.126.375 - SP (2008/0253939-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANÍSIO SCANDIUZZI
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : FABIANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA S SANTANA CAÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da desconsideração da personalidade jurídica esbarra no óbice da súmula nº 7 deste C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.
2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma questão objeto do recurso especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, esbarra no mesmo óbice, restando por isso prejudicada
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.126.375 - SP (2008/0253939-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **ANÍSIO SCANDIUZZI**
ADVOGADO : **MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FABIANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ANA MARIA S SANTANA CAÇÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do eminente Ministro Fernando Gonçalves que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em conta o óbice contido no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte e a ausência de demonstração analítica do dissenso, com incidência da Súmula 284 do STF.

No regimental alega o agravante o seguinte: (I) "não busca discutir, em sede de recurso especial, questões que exigem análise das provas produzidas durante o deslinde do processo, haja vista busca, tão-somente, apontar a violação à lei federal" e (II) houve a demonstração analítica das identidades das situações confrontadas.

Em 02.06.2010, o feito foi a mim atribuído.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.126.375 - SP (2008/0253939-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **ANÍSIO SCANDIUZZI**
ADVOGADO : **MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FABIANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ANA MARIA S SANTANA CAÇÃO E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (RELATOR): O inconformismo não merece acolhida.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que houve má administração dos gerentes da empresa e com isso a responsabilização dos sócios-gerentes e diretores.

Eis o que estabeleceu o voto condutor do julgado (fl. 23):

"O fato de a Empresa-Executada estar cheia de dívidas, bem como o encerramento irregular da empresa devedora, revela indícios fortíssimos de que ocorreu má administração dos gerentes da Empresa devedora.

Pelos fatos e motivos expostos na petição de fls. 201/204 dos autos principais ou fls. 99/102 destes embargos de terceiros, existem indícios e verossimilhanças na vertente de que a empresa Executada, em sua gestão, ocorreu abuso de personalidade da pessoa jurídica com o fito de ludibriar incautos consumidores, porque a empresa-Executada utiliza-se de sua personalidade jurídica para ludibriar as pessoas que com ela realizaram negócios jurídicos, como o caso dos autos principais, em que houve infração ao disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, ocorrência de má prestações de serviços aos consumidores.

Portanto, existem elementos probatórios nos autos suficientes para deduzir que a empresa devedora teve más administrações, o que de certo modo gera a responsabilidade dos sócios-gerentes e diretores".

Nesse contexto, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.*
- 2. É imprescindível para o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, que o recurso especial indique o dispositivo legal violado, bem como a forma pela qual se deu tal contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.*
- 3. Reverter as conclusões do Tribunal a quo acerca da desconsideração da personalidade jurídica, ocasionaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*
- 4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea "a" do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*
- 5. Agravo regimental improvido." (EDcl no Ag 984.901/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 05/04/2010.*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas outras dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.*
- 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).

3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fáticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

*4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.090.001/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJe de 02/02/2010)*

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma questão objeto do recurso especial pela alínea "a" esbarra no mesmo óbice a ela aplicado. No caso, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, que é obstado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte, restando, por isso, prejudicada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0253939-9

AgRg no
Ag 1.126.375 / SP

Números Origem: 39298 71343770 7134377001 7134377002

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANÍSIO SCANDIUZZI
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : FABIANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA S SANTANA CAÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANÍSIO SCANDIUZZI
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : FABIANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA S SANTANA CAÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.